GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	: S. C. COMERCIO E REPRESENTACÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
ENDEREÇO	: RODOVIA, BR 364 3839, BAIRRO: P. A. D. MARECHAL DUTRA, MUNICÍPIO: ARIQUEMES/RO, CEP: 76.870-970.
PAT Nº	: 20262700600017.
DATA DA AUTUAÇÃO	: 24/03/2026.
E-PAT	: 130.980.
CAD/CNPJ:	: 18.337.224/0003-10.
CAD/ICMS:	: 610.132-1.
DADOS DA INTIMAÇÃO	: AVENIDA JO SATO - 1953, BAIRRO: PRQ IND NOVO TEMPO, MUNICÍPIO: VILHENA/RO, CEP: 76.982-131.

DECISÃO 20262700600017-2026-IMPROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Deixou de pagar as diferenças apuradas, nas saídas de mercadorias, conforme relação anexa e extrato de regime especial do destinatário da mercadoria. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração Ilidida. 4. Auto de Infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262700600017, lavrado em 24/03/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “AI 20262700600017.pdf”, que:

“O sujeito passivo, acima qualificado, deixou de pagar as diferenças apuradas, nas saídas de mercadorias, conforme relação anexa e extrato de regime especial do destinatário da mercadoria.”

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso XI, alínea “a” do RICMS RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018 – conforme folhas 01 do anexo “AI 20262700600017.pdf”.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 01 do anexo “AI 20262700600017.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 01 do anexo “AI 20262700600017.pdf”, com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R$	82.670,35
Multa	R$	85.324,21
Juros	R$	29.075,16
A. Monetária	R$0	0,00
Total do Crédito Tributário	R$	197.069,72

A Gerência de Fiscalização emitiu em 14/01/2026 a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE Nº 20262500600002 - Ação Fiscal nº 20261200600009, referente a Auditoria Geral do período 01/01/2022 a 31/12/2023 - conforme folhas 15 do anexo “AI 20262700600017.pdf”.

O Termo de Notificação Fiscal/Intimação foram enviados através da notificação número 15403248, enviada em 12/03/2026, pelo DET – Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 12/03/2026 - conforme folhas 17 a 18 do anexo “AI 20262700600017.pdf”.

Sendo o sujeito passivo intimado da constituição de crédito tributário e demais documentos que compõe a fiscalização, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15456248, enviada em 31/03/2026, com ciência em 31/03/2026 - conforme folhas 33 do anexo “AI 20262700600017.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 443-2026” em 29/05/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 29/05/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Impugnação auto 20262700600017.pdf”:

2.1. – DA FALTA DE TIPIFICAÇÃO ADEQUADA DA INFRAÇÃO:

A impugnante alega que o Auto de Infração deve ser cancelado, pois não apresenta tipificação adequada da conduta supostamente infracional. No relatório circunstanciado, a fiscalização acrescenta que o contribuinte teria realizado saídas de mercadorias “como isentas ou diferidas”, sendo autuado “por ter deixado de pagar as diferenças apuradas, nas saídas de mercadorias, conforme relação anexa e extrato de regime especial do destinatário da mercadoria.”

A defesa alega que o Auto de Infração indica como “infração” o art. 57, inciso XI, alínea “a”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. Ocorre que tal dispositivo, conforme transcrito no próprio relatório fiscal, trata apenas do prazo de recolhimento do imposto por DARE, no 20º dia do mês subsequente ao fato gerador não sendo regra suficiente para caracterizar, por si só, a infração material imputada.

A fiscalização utilizou como fundamento de infração dispositivo de natureza procedimental/temporal, relativo ao prazo de recolhimento, sem apontar de forma adequada:

- qual benefício fiscal, isenção, diferimento ou não incidência teria sido indevidamente utilizado;
- qual dispositivo legal teria sido descumprido na emissão das notas fiscais;

• qual condição posterior do diferimento não teria sido satisfeita;
• qual regra do regime especial do destinatário impediria a operação fiscal adotada;
• qual seria a consequência tributária específica para as operações autuadas;
• por qual razão a operação indicada como “remessa de mercadoria com fim específico de exportação” deveria ser requalificada como venda interna tributável.

A defesa diz que o autuante menciona os artigos 8º e 11 do Anexo III do RICMS/RO, esses dispositivos são tratados apenas de forma genérica. Entretanto, a fiscalização não demonstra qual condição posterior teria sido descumprida, nem comprova que as operações autuadas estavam efetivamente submetidas a diferimento condicionado. Também não demonstra por que a operação com a AMAGGI, especialmente a NF nº 4031, deveria ser tratada como venda interna tributada, apesar de a própria relação anexa indicar natureza de operação vinculada a “REMESSA MERC. COM FIM ESPEC. EXPORTAÇÃO”.

Alega que a multa aplicada, por sua vez, foi fundamentada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996, dispositivo de caráter residual, aplicável às hipóteses de falta de pagamento “para as quais não haja previsão de penalidade específica”. Diz que não basta indicar genericamente que houve “diferença apurada” em saídas, sem demonstrar qual regra material foi violada e sem explicar, operação por operação, a razão pela qual o tratamento fiscal adotado seria incorreto.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 05 do anexo “Impugnação auto 20262700600017”.

2.2. – DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO:

A defesa alega que de acordo com o princípio da motivação dos atos, todo ato administrativo, especialmente aqueles que impõem sanções ou restrições a direitos, deve ser devidamente motivado. Diz que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa. Para que o contribuinte possa se defender de forma eficaz, é indispensável que ele tenha conhecimento pleno dos fatos e dos fundamentos jurídicos que motivaram a autuação. A omissão dos dispositivos legais impede a compreensão exata da acusação, cerceando o direito de defesa.

O Tribunal de Justiça de Rondônia consolidou, em dois julgados relevantes, o entendimento de que o auto de infração lavrado sem base legal adequada é nulo de pleno direito, por vício material insanável no lançamento tributário. No julgado de 11 de março de 2026 (Apelação Cível 7003732-14.2024.8.22.0009, Rel. Des. Jorge Leal), o TJRO anulou o auto porque o Fisco aplicou a multa genérica de 90% prevista no art. 77, IV, a, da Lei Estadual nº 688/96, quando a situação concreta — ausência de retenção no regime de substituição tributária por responsável solidário — possuía enquadramento legal específico no inciso k do mesmo dispositivo; o erro no tipo da penalidade aplicada foi reconhecido como vício de direito material no lançamento, nos termos dos arts. 142 e 146 do CTN, tornando inviável qualquer correção administrativa e impondo a nulidade do auto e da respectiva certidão de dívida ativa.

Em sentido convergente, no julgado de 12 de julho de 2021 (Apelação Cível 7023462-79.2017.8.22.0001, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, 2ª Câmara Especial), o Tribunal extinguiu a execução fiscal porque o auto de infração estava fundado nos incisos II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 1.877/2010, norma cuja inconstitucionalidade material havia sido declarada pelo Tribunal Pleno em dezembro de 2020 (ArgInc 0803938-20.2019.8.22.0000), de modo que a CDA executada carecia de fundamentação legal válida desde a origem.

Alegações da defesa conforme folhas 06 a 08 do anexo “Impugnação auto 20262700600017”.

2.3 – DA NF Nº 4031 - ERRO MATERIAL DE CFOP E OPERAÇÃO VINCULADA À EXPORTAÇÃO:

A defesa argumenta que a NF nº 4031 deve ser excluída da base de cálculo do lançamento. A relação anexa ao Auto de Infração demonstra que a NF nº 4031, emitida em 13/03/2023, foi registrada com CFOP 5102, produto “soja a granel”, quantidade de 186.201 kg e valor total de R$ 372.402,00. Contudo, a própria relação anexa indica que a natureza da operação constante da nota fiscal era: “REMESSA MERC. COM FIM ESPEC. EXPORTAÇÃO”.

Alega que embora tenha havido erro formal na indicação do CFOP, a natureza da operação registrada na própria nota demonstra que não se tratava de venda interna comum, mas de operação vinculada à exportação. Além disso, nas informações complementares da NF nº 4031 consta a indicação “NF-e complemento de peso AMAGGI”, evidenciando que a nota fiscal foi emitida como complemento de operação vinculada à formação de lote para exportação da cliente AMAGGI.

Alegações da defesa conforme folhas 08 a 11 do anexo “Impugnação auto 20262700600017”.

2.4. – DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO:

A defesa afirma que a Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, X, “a”, determina que o ICMS não incide sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores.

A Lei Complementar nº 87/1996 também estabelece a não incidência do ICMS sobre operações que destinem mercadorias ao exterior e equipara a essa hipótese a saída de mercadoria realizada com fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou a outro estabelecimento da mesma empresa.

No caso concreto, a NF nº 4031 possui elementos documentais que confirmam seu vínculo com operação de exportação:

- o destinatário é AMAGGI Exportação e Importação Ltda.;
- a natureza da operação constante da própria relação fiscal é “remessa de mercadoria com fim específico de exportação”;
- a operação refere-se a complemento de peso;
- a mercadoria é soja a granel, produto usualmente destinado à formação de lote de exportação;
- o erro está restrito ao campo CFOP, sem alteração da natureza real da operação.

Dessa forma, não há fato gerador de ICMS em relação à NF nº 4031.

Alegações da defesa conforme folhas 11 a 12 do anexo “Impugnação auto 20262700600017”.

2.5. – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ERRO FORMAL:

A defesa argumenta que ainda que se admita a existência de erro formal na emissão da NF nº 4031, tal equívoco não autoriza a cobrança de ICMS quando a documentação demonstra que a operação não era tributável. O erro de CFOP não altera a natureza jurídica da operação. O campo CFOP tem função classificatória e operacional, mas não possui o poder de transformar operação com fim específico de exportação em venda interna tributável, especialmente quando a própria nota indica natureza de operação incompatível com venda interna.

Alegações da defesa conforme folhas 12 a 13 do anexo “Impugnação auto 20262700600017”.

2.6. – DA MULTA CONFISCATÓRIA:

A defesa argumenta que a autoridade fiscal aplicou, multa punitiva no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imposto não recolhido. Ocorre que, em decorrência da atualização monetária aplicada sobre a base de cálculo da penalidade, o montante final da multa lançada no Auto de Infração supera o próprio tributo apurado, ultrapassando, assim, a barreira de 100% (cem por cento) do crédito tributário principal.

O art. 150, inciso IV, da Constituição Federal consagra expressamente o princípio da vedação ao confisco, ao estabelecer que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. O Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência pacífica, reconhece que essa vedação se estende às multas tributárias, sejam elas moratórias ou punitivas, sob pena de violação ao direito de propriedade (art. 5.º, XXII, CF/88) e à ordem econômica (art. 170, CF/88).

O raciocínio é cristalino, se mesmo a multa QUALIFICADA — aplicável exclusivamente nos casos de sonegação, fraude ou conluio, que pressupõe comportamento doloso do agente e merece maior reprimenda — encontra como limite máximo 100% do tributo, com muito maior razão a multa aplicável por infração comum, como a mera omissão de pagamento sem dolo específico descrita nos presentes autos, deve ser fixada em patamar substancialmente inferior a esse limite.

Requer-se a redução para o patamar de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo apurado em cada auto, percentual que observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco fixados pelo STF, e é compatível com a natureza objetiva das infrações imputadas, sem qualquer indicação de dolo, fraude ou reincidência.

Alegações da defesa conforme folhas 13 a 15 do anexo “Impugnação auto 20262700600017”.

E por fim, a defesa requer nas folhas 16 a 17 da impugnação:

- recebimento da presente defesa, com o reconhecimento de sua tempestividade;
- que reconheça a nulidade deste Auto de Infração;
- que o art. 57, inciso XI, alínea “a”, do RICMS/RO trata de prazo de recolhimento, não sendo suficiente, isoladamente, para tipificar a infração imputada;
- que os arts. 8º e 11 do Anexo III do RICMS/RO foram citados genericamente, sem demonstração da condição posterior supostamente descumprida ou do diferimento indevidamente aplicado;
- a exclusão da NF nº 4031 da base de cálculo do lançamento, por se tratar de operação vinculada à exportação;
- o cancelamento integral do crédito tributário relativo à NF nº 4031;
- ao final, o julgamento de procedência da presente defesa;
- subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção parcial do lançamento, que seja revisada a base de cálculo, excluindo-se as operações vinculadas à exportação e afastando-se juros e multa sobre valores indevidamente exigidos;
- a suspensão dos créditos tributários em discussão, nos termos do art. 119 da Lei 688/1996 e do art. 151, III, Código Tributário Nacional;
- A sustentação oral pelos patronos desta defesa administrativa, Dr. Everton Feitosa de Lima, OAB/PR 85.646 ou pelo contador Vinícius de Lazari, CRC/PR

076227/O-3, ou por outros profissionais que sejam por estes subestabelecidos ou nomeados pela empresa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1. – DA FALTA DE TIPIFICAÇÃO ADEQUADA DA INFRAÇÃO:

A impugnante sustenta a nulidade do Auto de Infração por ausência de tipificação material adequada, pois o art. 57, inciso XI, alínea “a”, do RICMS/RO disciplina apenas o prazo de recolhimento do imposto. Afirma que a fiscalização não identificou, de forma individualizada, o benefício fiscal ou dispositivo violado, a condição de diferimento descumprida, a regra do regime especial aplicável, a consequência tributária de cada operação nem a razão para requalificar a remessa destinada à exportação como venda interna tributável.

Acrescenta que os arts. 8º e 11 do Anexo III do RICMS/RO foram invocados genericamente no Relatório Circunstanciado, sem comprovação do descumprimento das condições do diferimento, especialmente quanto à NF nº 4031 destinada à AMAGGI. E que a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996, de caráter residual, não pode ser aplicada sem demonstração da norma material infringida e da incorreção do tratamento fiscal em cada operação.

Não acolho as alegações da defesa. O auto de infração descreve os fatos essenciais da autuação, indica a conduta imputada, identifica os documentos fiscais considerados pela fiscalização e explicita qual a exigência se refere o ICMS cobrado. Além disso, a defesa foi apresentada de forma ampla e tecnicamente estruturada, o que evidencia compreensão integral da imputação fiscal. O auto de infração é sobre o diferimento na operação de saída da soja a granel, conforme consta no PAT, por exemplo nas folhas 01 e 25 a 30.

O autuante citou no Relatório Circunstanciado os artigos 8º e 11 do Anexo III do RICMS/RO e os artigos 75 e 97 da Lei 688/96, além dos artigos descritos no campo da infração e da multa no auto de infração. Vejamos transcrição da legislação tributária:

RICMS/RO:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):
XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:
a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex, e

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 8º. Nas operações beneficiadas com diferimento, os documentos fiscais não conterão destaque do imposto e neles deverá constar, no campo “Informações Complementares”, o dispositivo legal que o preveja.
Art. 11. Quando o reconhecimento do diferimento do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.
Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do caput, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com diferimento, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21

Lei nº 688/1996:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)
Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;
Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3° e 4°. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
§ 2º. O não atendimento da notificação de que trata o § 1º, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário, conforme previsto em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
§ 3º. Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários de que trata o artigo 79-A, o Processo Administrativo Tributário - PAT terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no artigo 149. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
§ 4° Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1° e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6° e 7° do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

É importante ressaltar que o autuante explica nos autos que ocorreu primeiro o Monitoramento para depois ocorrer a Fiscalização que resultou no respectivo auto de infração. Além disso, foi realizado o Relatório Circunstanciado do Auto de Infração, que explica todo o processo.

1 - DOS FATOS:

Durante o período de 1º/01/2022 a 31/12/2023, o contribuinte realizou saídas de mercadorias como isentas ou diferidas, e foi autuado por ter deixado de pagar as diferenças apuradas, nas saídas de mercadorias, conforme relação anexa e extrato de regime especial do destinatário da mercadoria. Empresa optante do regime de pagamento TRIBUTADO, no período constante no referido Auto de Infração, caracterizando, portanto, infração disposta no RICMS-RO, aprovado pelo Decreto Nº 22721/2018, conforme comprovado nos demonstrativos e documentos fiscais anexos. Sendo lavrado o auto de infração de Nº 20262700600017.

Dessa forma, efetuados os procedimentos necessários à apuração dos ilícitos tributários e restando caracterizada a infração, procedeu-se à apuração do respectivo crédito tributário, conforme planilha anexa - fl. 03.

Assim, rejeito as alegações realizadas pela impugnante sobre a falta de tipificação adequada da infração.

3.2. – DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO:

A defesa alega que de acordo com o princípio da motivação dos atos, todo ato administrativo, especialmente aqueles que impõem sanções ou restrições a direitos, deve ser devidamente motivado. Diz que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa. Para que o contribuinte possa se defender de forma eficaz, é indispensável que ele tenha conhecimento pleno dos fatos e dos fundamentos jurídicos que motivaram a autuação. A omissão dos dispositivos legais impede a compreensão exata da acusação, cerceando o direito de defesa.

O Tribunal de Justiça de Rondônia consolidou, em dois julgados relevantes, o entendimento de que o auto de infração lavrado sem base legal adequada é nulo de pleno direito, por vício material insanável no lançamento tributário. No julgado de 11 de março de 2026 (Apelação Cível 7003732-14.2024.8.22.0009, Rel. Des. Jorge Leal), o TJRO anulou o auto porque o Fisco aplicou a multa genérica de 90% prevista no art. 77, IV, a, da Lei Estadual nº 688/96, quando a situação concreta — ausência de retenção no regime de

substituição tributária por responsável solidário — possuía enquadramento legal específico no inciso k do mesmo dispositivo; o erro no tipo da penalidade aplicada foi reconhecido como vício de direito material no lançamento, nos termos dos arts. 142 e 146 do CTN, tornando inviável qualquer correção administrativa e impondo a nulidade do auto e da respectiva certidão de dívida ativa.

Em sentido convergente, no julgado de 12 de julho de 2021 (Apelação Cível 7023462-79.2017.8.22.0001, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, 2ª Câmara Especial), o Tribunal extinguiu a execução fiscal porque o auto de infração estava fundado nos incisos II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 1.877/2010, norma cuja inconstitucionalidade material havia sido declarada pelo Tribunal Pleno em dezembro de 2020 (ArgInc 0803938-20.2019.8.22.0000), de modo que a CDA executada carecia de fundamentação legal válida desde a origem.

Não acolho as alegações da defesa. O auto de infração descreve os fatos essenciais da autuação, indica a conduta imputada, identifica os documentos fiscais considerados pela fiscalização e explicita qual a exigência se refere o ICMS cobrado. Além disso, a defesa foi apresentada de forma ampla e tecnicamente estruturada, o que evidencia compreensão integral da imputação fiscal e afasta alegação de prejuízo concreto ao contraditório.

Os elementos nos autos são suficientes para delimitar a controvérsia e permitir o pleno exercício da defesa. Ressaltamos ainda que a defesa por parte do sujeito passivo supre uma eventual omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

> Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.
> Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
> Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.
>
> § 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Ressaltamos que o contribuinte foi notificado de todos os atos realizados pela fiscalização, vejamos:

- o sujeito passivo foi notificado do início do monitoramento de suas movimentações fiscais - através da notificação nº 14979253, enviada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 02/09/2025, com ciência em 03/09/2025 - conforme folhas 07 do anexo “AI 20262700600017.pdf”;
- o sujeito passivo foi notificado/intimado para apresentar as justificativas e observações relativa aos relatório constantes - através da notificação nº 14979747, enviada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 03/09/2025, com ciência em 04/09/2025 - conforme folhas 08 a 09 do anexo “AI 20262700600017.pdf”;
- o sujeito passivo foi notificado/intimado para apresentar as justificativas e observações relativa aos relatório constantes - através da notificação nº 15005213, enviada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 08/09/2025, com ciência em 09/09/2025 - conforme folhas 10 a 11 do anexo “AI 20262700600017.pdf”;
- o sujeito passivo foi notificado/intimado para apresentar as regularizações dos arquivos anexos, relativo ao lançamento de DARE, código de receita 1664, vencimento em 30/10/2025 - através da notificação nº 15154126, enviada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 15/10/2025, com ciência em 05/10/2025 - conforme folhas 12 a 13 do anexo “AI 20262700600017.pdf”;
- o sujeito passivo foi notificado/intimado sobre o Termo de Encerramento de Monitoramento - através da notificação nº 15183700, enviada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 10/11/2025, com ciência em 11/11/2025 - conforme folhas 14 do anexo “AI 20262700600017.pdf”;
- o sujeito passivo foi notificado/intimado sobre o Termo de Encerramento de Monitoramento - através da notificação nº 15183700, enviada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 10/11/2025, com ciência em 11/11/2025 - conforme folhas 14 do anexo “AI 20262700600017.pdf”;
- o sujeito passivo foi notificado/intimado para informar sobre parcelamentos e pagamentos, referente ao monitoramento fiscal - através da notificação nº

15403248, enviada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 12/03/2026, com ciência em 12/03/2026 - conforme folhas 17 a 18 do anexo “AI 20262700600017.pdf”;

- o sujeito passivo foi notificado de que os documentos que originaram e instruíram a lavratura do auto de infração, inclusive as peças produzidas em formato digital, gravadas e disponibilizadas em mídia ótica, CD-R ou DVD-R, permanecerão anexados ao processo original, disponíveis para retirada ou obtenção de cópias, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 112, da Lei nº 688/1996, c/c com o artigo 6º da Resolução Conjunta nº 002/2017/GAB/ SEFIN/CRE/TATE - através da notificação nº 15456248, enviada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 31/03/2026, com ciência em 31/03/2026 - conforme folhas 33 do anexo “AI 20262700600017.pdf” e anexo “DET COM CIÊNCIA DIA 31032026 1.pdf”;

Assim, rejeito as alegações realizadas pela impugnante sobre a falta do princípio da motivação dos atos administrativos, ampla defesa e contraditório.

3.3 – DA NF Nº 4031 - ERRO MATERIAL DE CFOP E OPERAÇÃO VINCULADA À EXPORTAÇÃO:

A defesa argumenta que a NF nº 4031 deve ser excluída da base de cálculo do lançamento. A relação anexa ao Auto de Infração demonstra que a NF nº 4031, emitida em 13/03/2023, foi registrada com CFOP 5102, produto “soja a granel”, quantidade de 186.201 kg e valor total de R$ 372.402,00. Contudo, a própria relação anexa indica que a natureza da operação constante da nota fiscal era: “REMESSA MERC. COM FIM ESPEC. EXPORTAÇÃO”.

Alega que embora tenha havido erro formal na indicação do CFOP, a natureza da operação registrada na própria nota demonstra que não se tratava de venda interna comum, mas de operação vinculada à exportação. Além disso, nas informações complementares da NF nº 4031 consta a indicação “NF-e complemento de peso AMAGGI”, evidenciando que a nota fiscal foi emitida como complemento de operação vinculada à formação de lote para exportação da cliente AMAGGI.

Diz que o CFOP 5102 foi indicado por equívoco, sendo correto o enquadramento da operação como CFOP 5502, por se tratar de remessa de mercadoria com fim específico de exportação.

No que diz respeito ao CFOP 5102 que foi indicado por equívoco, o correto seria o enquadramento da operação como CFOP 5502, por se tratar de remessa de mercadoria com fim específico de exportação.

A NF nº 4031, emitida em 13/03/2023, foi registrada com CFOP 5102, produto “soja a granel”, quantidade de 186.201 kg e valor total de R$ 372.402,00, cuja natureza da operação constante da nota fiscal era: “REMESSA MERC. COM FIM ESPEC. EXPORTAÇÃO” e usou o CST 040. Contudo, o CFOP 5.102 não condiz com a operação, o correto seria 5.502 vejamos:

- 5.102 = venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;
- 5.502 = remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação.

O CFOP 5102 é o código fiscal usado para registrar a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, realizada dentro do mesmo estado. Ele se aplica quando a empresa revende produtos comprados prontos, sem industrialização, para um cliente localizado na mesma UF. O que significa o CFOP 5102:

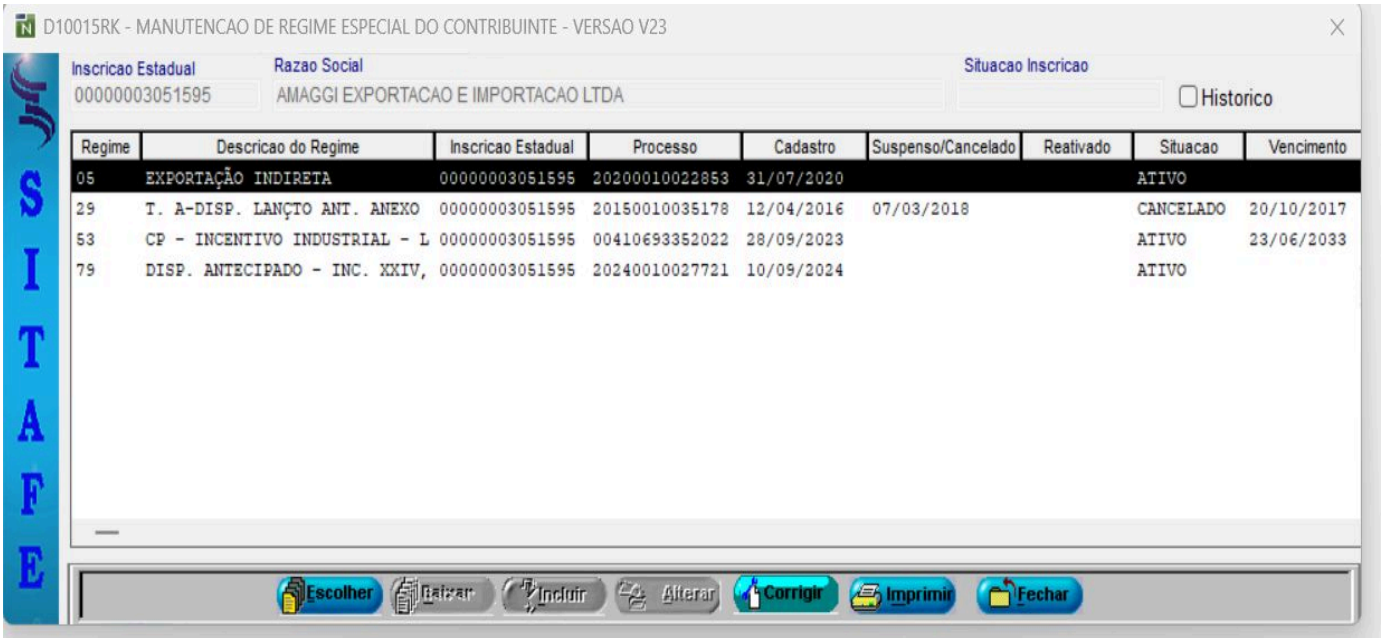
- Código: 5102
- 5 → operação de saída interna (mesmo estado).
- 1 → grupo de vendas.
- 02 → mercadoria adquirida de terceiros (revenda).

O CFOP 5502 é o código fiscal usado para remessa interna (dentro do estado) de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros com fim específico de exportação, conforme tabela oficial do SPED Fiscal e Ajuste SINIEF 03/24. O que significa o CFOP 5502:

- Classifica saídas estaduais de mercadorias não produzidas pelo remetente, enviadas a:
  - trading company,

- empresa comercial exportadora,
- outro estabelecimento do próprio remetente que fará a exportação.
- Operação interna (intraestadual) — se fosse interestadual, seria 6502.

No caso em análise é consideraada uma operação interna entre a S. C. COMERCIO E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e a AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, independente da natureza da operação. Sendo que essa última possui regime especial de exportação indireta, conforme consta nas folhas 05 dos autos e no SITAFE, vejamos transcrição:



Regime	Descricao do Regime	Inscricao Estadual	Processo	Cadastro	Suspenso/Cancelado	Reativado	Situacao	Vencimento
05	EXPORTAÇÃO INDIRETA	00000003051595	20200010022853	31/07/2020			ATIVO	
29	T. A-DISP. LANÇTO ANT. ANEXO	00000003051595	20150010035178	12/04/2016	07/03/2018		CANCELADO	20/10/2017
53	CP - INCENTIVO INDUSTRIAL - L	00000003051595	00410693352022	28/09/2023			ATIVO	23/06/2033
79	DISP. ANTECIPADO - INC. XXIV,	00000003051595	20240010027721	10/09/2024			ATIVO	

O ponto principal é que a transferência da soja a granel é diferida, conforme consta do item 1, letra “ d” das folhas 25 dos autos. A confirmação da autuação consta no Termo Circunstânciado, nas folhas 27 a 30 dos autos. Foi realizado levantamento para verificar a ocorrência de saídas de mercadorias como isenta ou diferidas e foi autuado por ter de pagar as diferenças apuradas, nas saídas de mercadorias. Entretanto, as saídas constante nas notas fiscais são diferidas conforme prever o item 23 da Parte 2 do Anexo III.

ANEXO III DO RICMS/RO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 14. Nas operações que destinem mercadorias ao exterior, inclusive aquelas com fim específico de exportação, nos termos do § 1º do artigo 3º deste Regulamento, fica dispensado o pagamento do imposto diferido nas etapas anteriores.

ITEM 23 DA PARTE 2, DO ANEXO III, RICMS-RO:

Saída interna de soja em grãos promovida por produtor ou Cooperativa de Produtores, destinadas a estabelecimento comercial ou industrial.
Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.
Nota única. Permanece diferido o imposto nas operações internas entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X.

Portanto, o eventual erro no usou do CST 040 e do CFOP 5.102, como o fato de a NF ter a expressão “fim específico de exportação” não elimina o diferimento da operação interna S. C. → AMAGGI. Não estamos analisando aqui se ocorreu ou não a exportação pois a autuação diz respeito a falta de pagamento apurada, nas saídas de mercadorias.

3.4. – DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO:

A defesa afirma que a Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, X, “a”, determina que o ICMS não incide sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores.

A Lei Complementar nº 87/1996 também estabelece a não incidência do ICMS sobre operações que destinem mercadorias ao exterior e equipara a essa hipótese a saída de mercadoria realizada com fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou a outro estabelecimento da mesma empresa.

No caso concreto, a NF nº 4031 possui elementos documentais que confirmam seu vínculo com operação de exportação:

• o destinatário é AMAGGI Exportação e Importação Ltda.;

• a natureza da operação constante da própria relação fiscal é “remessa de mercadoria com fim específico de exportação”;

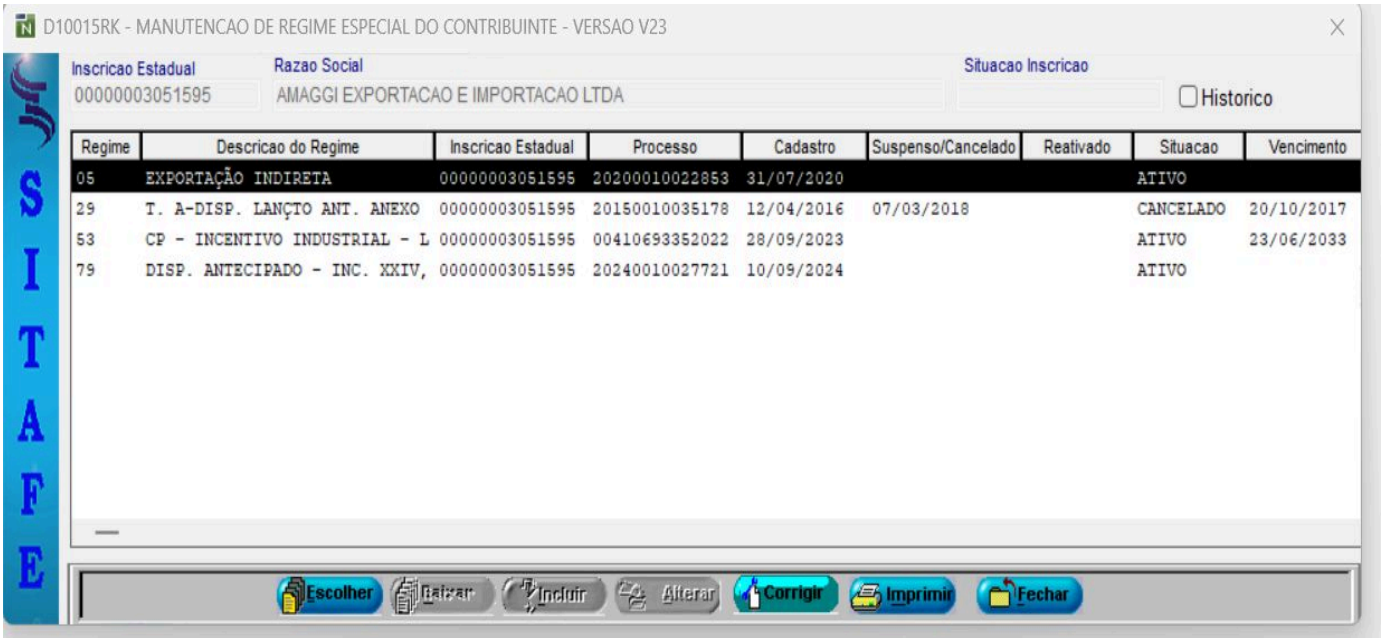
• a operação refere-se a complemento de peso;

• a mercadoria é soja a granel, produto usualmente destinado à formação de lote de exportação;

• o erro está restrito ao campo CFOP, sem alteração da natureza real da operação.

Dessa forma, não há fato gerador de ICMS em relação à NF nº 4031.

Esse tema já foi analisado no item 3.3, pois ficou constatado que se trata de uma operação interna entre a S. C. COMERCIO E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e a AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, independente da natureza da operação. Sendo que essa última possui regime especial de exportação indireta, conforme consta nas folhas 05 dos autos e no SITAFE, vejamos transcrição:



O ponto principal é que a transferência da soja a granel é diferida, conforme consta do item 1, letra “ d” das folhas 25 dos autos. A confirmação da autuação consta no Termo Circunstânciado, nas folhas 27 a 30 dos autos. Foi realizado levantamento para verificar a ocorrência de saídas de mercadorias como isenta ou diferidas e foi autuado por

ter de pagar as diferenças apuradas, nas saídas de mercadorias. Entretanto, as saídas constante nas notas fiscais são diferidas conforme prever o item 23 da Parte 2 do Anexo III.

> ANEXO III DO RICMS/RO:
>
> Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)
>
> ITEM 23 DA PARTE 2, DO ANEXO III, RICMS-RO:
>
> Saída interna de soja em grãos promovida por produtor ou Cooperativa de Produtores, destinadas a estabelecimento comercial ou industrial.
> Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.
> Nota única. Permanece diferido o imposto nas operações internas entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X.

Portanto, o eventual erro no usou do CST 040 e do CFOP 5.102, como o fato de a NF ter a expressão “fim específico de exportação” não elimina o diferimento da operação interna S. C. → AMAGGI. Não estamos analisando aqui se ocorreu ou não a exportação pois a autuação diz respeito a falta de pagamento apurada, nas saídas de mercadorias.

3.5. – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ERRO FORMAL:

A defesa argumenta que ainda que se admita a existência de erro formal na emissão da NF nº 4031, tal equívoco não autoriza a cobrança de ICMS quando a documentação demonstra que a operação não era tributável. O erro de CFOP não altera a natureza jurídica da operação. O campo CFOP tem função classificatória e operacional, mas não possui o poder de transformar operação com fim específico de exportação em venda interna tributável, especialmente quando a própria nota indica natureza de operação incompatível com venda interna.

A defesa tem razão nessa alegação, pois o que ocorreu na emissão da nota fiscal foi um erro formal, ou seja, uma infração acessória e não principal. Por este motivo aceito as considerações da impugnante.

3.6. – DA MULTA CONFISCATÓRIA:

A defesa argumenta que a autoridade fiscal aplicou, multa punitiva no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imposto não recolhido. Ocorre que, em decorrência da atualização monetária aplicada sobre a base de cálculo da penalidade, o montante final da multa lançada no Auto de Infração supera o próprio tributo apurado, ultrapassando, assim, a barreira de 100% (cem por cento) do crédito tributário principal.

O art. 150, inciso IV, da Constituição Federal consagra expressamente o princípio da vedação ao confisco, ao estabelecer que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. O Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência pacífica, reconhece que essa vedação se estende às multas tributárias, sejam elas moratórias ou punitivas, sob pena de violação ao direito de propriedade (art. 5.º, XXII, CF/88) e à ordem econômica (art. 170, CF/88).

O raciocínio é cristalino, se mesmo a multa QUALIFICADA — aplicável exclusivamente nos casos de sonegação, fraude ou conluio, que pressupõe comportamento doloso do agente e merece maior reprimenda — encontra como limite máximo 100% do tributo, com muito maior razão a multa aplicável por infração comum, como a mera omissão de pagamento sem dolo específico descrita nos presentes autos, deve ser fixada em patamar substancialmente inferior a esse limite.

Requer-se a redução para o patamar de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo apurado em cada auto, percentual que observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco fixados pelo STF, e é compatível com a natureza objetiva das infrações imputadas, sem qualquer indicação de dolo, fraude ou reincidência.

Não prospera as alegações da defesa. A legislação do Estado de

Rondônia determina que a partir da edição da Lei nº 4.952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, com a nova redação dada ao artigo 46-A e artigo 46-B da Lei 688/96-RO, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto. O fisco realizou os cálculos de acordo com a legislação tributária do Estado de Rondônia. Vejamos legislação:

Lei 688/96:

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:
V - na hipótese do inciso IX do artigo 17, a soma das seguintes parcelas: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15):
a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 19; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15
b) imposto de importação;
c) imposto sobre produtos industrializados;
d) imposto sobre operações de câmbio;
e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (NR dada pela lei 1239, de 03.11.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.
§ 1° Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação.
§ 2° Não incidem juros sobre a multa de mora indicada no art. 46-B.

§ 3° Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.
§ 4° Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no § 4° do art. 80.

Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração.

Artigo 144 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Além disso, a descrição da infração e o sujeito passivo estão perfeitamente em sintonia com os fatos demonstrados pelo autuante. O Fisco capitulou corretamente a multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 01 do anexo “AI 20262700600017.pdf”.

Lembramos que a fixação da multa pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referentes ao ICMS, está amparada por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas

penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula, determinada por lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão, veja transcrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante disso, não se sustenta a alegação de excesso na aplicação inicial da multa. Ademais, o art. 90 da Lei nº 688/96 estabelece que não compete aos órgãos julgadores declarar a inconstitucionalidade de normas. No mesmo sentido, o art. 16 da Lei nº 4.929/2020 afasta da competência deste Tribunal a apreciação dessa matéria, bem como a recusa de aplicação de lei ou de ato normativo expedido pelo Governo de Rondônia. Confira-se a legislação:

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter

sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Assim, os argumentos da defesa em relação a multa confiscatória não merecem acolhimento, razão pela qual este julgador os rejeita.

Portanto, ficou comprovado que a operação é diferida e que não incide imposto. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva e declaro a cobrança do auto de infração indevido, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R$ 197.069,72 (Cento e noventa e sete mil, sessenta e nove reais e setenta e dois centavos),.

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 28/09/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior
AFTE Cad.
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA